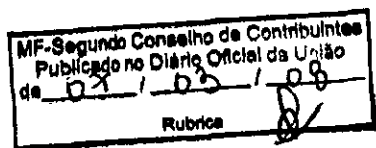




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10630.000902/2002-53
Recurso nº	127.412 Voluntário
Matéria	CPMF - Multa Regulamentar
Acórdão nº	202-18.259
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO DOCE LTDA.
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP



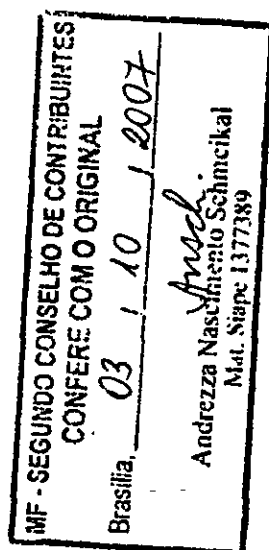
Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

Disposição legal infringida. O lançamento tributário, por constituir-se em Ato Administrativo, está sujeito ao princípio da Legalidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. É assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa (CF; art. 5º, inciso LV), o que somente se verifica quando a matéria tributária tiver adequadamente descrita com o conseqüente enquadramento legal das infrações apuradas. A falta de requisitos essenciais torna nulo o Ato Administrativo de Lançamento, e, de conseqüência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído.

Recurso provido.

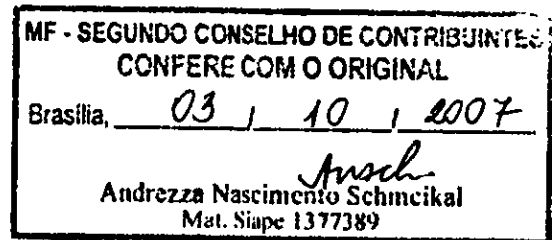


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

recurso para anular o auto de infração. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Belízio de Faria Senra, OAB/MG nº 74.494, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente




MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Ansel</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a multa por atraso na entrega das declarações trimestrais da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, relativas ao 1º trimestre/1998 e ao 1º trimestre/1999.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Em 10/12/2001 o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal (fls. 08 e 09) que lhe foi enviado, solicitando-lhe a comprovar a entrega ou a apresentar as Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de créditos e direitos de Natureza Financeira – Declaração da CPMF, conforme segue:

- Declaração Trimestral, para 1º trimestre dos anos-calendário 1998, 1999

- Declaração Mensal – Medidas Judiciais para o mês de dezembro de 2000.

2. Em resposta, datada de 24/12/2002, o contribuinte apresentou os recibos de entrega das declarações trimestrais (estes com data de 20/12/2001), calando-se com relação à declaração mensal.

3. Em consequência, foi reintimado a apresentar a declaração mensal e foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02 a 07), conforme:

Multa regulamentar por entrega de declaração fora do prazo legal

Crédito tributário apurado: 31/03/98 R\$ 1.261,48

31/03/99 R\$ 917,44

Total R\$ 2.178,92

Enquadramento legal: art. 966, RIR 99

Art. 47 da MP 2.037-21 e reedições

Art. 46 da MP 2.113-26 e reedições

Art. 47 da MP 2.158-35 e reedições

4. Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 19/08/2002 (fl. 41), apresentou impugnação em 17/09/2002 (fls. 46 a 61) e documentos anexos (fls. 44, 45 e 62 a 90), discorrendo:

8. Argúi o impugnante a nulidade do Auto de Infração.

9. Na descrição dos fatos, o contribuinte comenta sobre sua condição de sociedade cooperativa e esclarece que foi intimada pela Receita Federal a comprovar ou apresentar as declarações CPMF e assim

procedeu, entregando as citadas declarações, conforme consta do próprio Relatório Fiscal.

10. A seguir, passa o contribuinte a alegar que o prazo para a entrega das declarações foi prorrogado pela autoridade fiscal e o faz com base na Intimação (fls. 08 e 09) e na reintimação (fl. 38), que solicitam a 'comprovação da entrega das declarações ou a entrega das mesmas'. Com base nesta premissa desenvolve diversos argumentos para mostrar que o prazo de entrega das referidas declarações foi prorrogado e que o contribuinte que age conforme a orientação da Administração Tributária não pode se sujeitar à imposição de penalidades.

11. Cita que o Decreto 3.000/99 – RIR, não se aplica ao caso, pois ele 'regulamenta a tributação, fiscalização e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza'.

12. Portanto, segundo suas palavras, é ilegal a aplicação da penalidade com base no citado decreto, por ferir o CTN, em seu artigo 110, transcrito na impugnação.

13. Além do que, ao usar o enquadramento legal do Decreto 3.000/99, o Auditor Fiscal usou, segundo o impugnante, a analogia para aplicar a multa.

14. Diz que a lei 9.311/96, ou qualquer outro normativo, não instituiu penalidades para o não cumprimento das obrigações acessórias previstas em seus artigos 11 e 19. Alega que tais penalidades passaram a existir apenas com o advento da MP 2158-35 e, portanto, não havia base legal para a aplicação de multas referentes às declarações trimestrais da CPMF dos primeiros trimestres de 1998 e 1999, constantes do Auto de Infração.

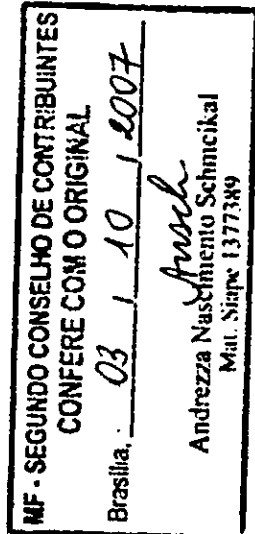
15. Alega que há divergência entre os fatos narrados e o enquadramento legal, constantes do Auto de Infração, já que a autoridade fiscal aplicou norma que regula o Imposto sobre a Renda a fatos geradores referentes à CPMF.

16. Desenvolve, o impugnante, extensa argumentação para afirmar que a aplicação da penalidade feriu os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

17. Invoca o Princípio da Verdade Material para que a Administração desconsidere os erros cometidos pela CREDIRIODOCE nas informações prestadas, já que o valor do tributo foi efetivamente recolhido à Receita Federal.

18. Encerra sua peroração solicitando a extinção do auto de infração e do processo administrativo e, para os erros formais requer a aplicação do Princípio da verdade formal, excluindo-se multas porventura aplicadas a estes erros formais, reduzindo-se o auto de infração."

Por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 5.046, de 16 de março de 2004, os Membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP decidiram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998, 1999

Ementa: CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO TRIMESTRAL. Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.”

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, reafirma as alegações contidas em sua impugnação:

- a) nulidade do auto de infração: entende que houve vício de forma uma vez que os dispositivos legais apontados não se aplicam à recorrente, além de não delimitar a infração cometida;
- b) inaplicabilidade do Decreto nº 3.000/99-RIR ao presente caso;
- c) divergência entre os fatos narrados e o enquadramento legal do auto de infração;
- d) aplicabilidade da Lei nº 10.833/2003 por ser mais benéfica às cooperativas;
- e) aplicabilidade do princípio da verdade material para os casos de erro nas informações prestadas pela CREDIRIODOCE eis que o valor do tributo foi efetivamente recolhido.

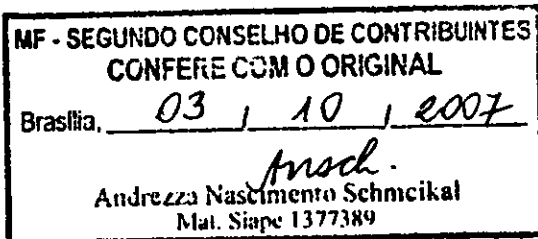
Consta dos autos depósito administrativo de 30% do valor do débito em exigência, na época, obrigatório para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Sipe 1377389
--

1

1



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para cobrança de multa por atraso na entrega das declarações trimestrais da contribuinte referentes ao 1º trimestre/1998 e ao 1º trimestre/1999.

Tendo em vista que a DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo a debate as seguintes matérias:

- a) nulidade do auto de infração: entende que houve vício de forma uma vez que os dispositivos legais apontados não se aplicam à recorrente, além de não delimitar a infração cometida;
- b) inaplicabilidade do Decreto nº 3.000/99-RIR ao presente caso;
- c) divergência entre os fatos narrados e o enquadramento legal do auto de infração;
- d) aplicabilidade da Lei nº 10.833/2003 por ser mais benéfica às cooperativas;
- e) aplicabilidade do princípio da verdade material para os casos de erro nas informações prestadas pela CREDIRIODOCE tendo em vista que o valor do tributo foi efetivamente recolhido.

Preliminarmente alega a contribuinte que o auto de infração é nulo, tendo em vista que os dispositivos legais apontados não se aplicam às cooperativas e não delimitam a infração cometida. Penso que a matéria pode ser resolvida apenas na análise da preliminar de nulidade do auto de infração.

Muito bem, conforme estatuto social acostado aos autos (fls. 68/90; 115/136), a contribuinte é uma Cooperativa e tem como objeto social, a prática de operações e exercício das atividades na área do crédito rural.

Por sua vez, o enquadramento legal do auto de infração (fl. 03) apontou como infringida a seguinte legislação, da qual peço vênia para transcrever:

1) Art. 966, RIR 99:

“Art. 966. No caso de que trata o art. 929¹, serão aplicadas as seguintes multas:

¹ “Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10). (...)”

I - de cinco reais e setenta e três centavos para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários ou outros meios de informações padronizados, entregues em cada período determinado;

II - de cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado, for apresentado após o período determinado.

Parágrafo único. Apresentado o formulário ou a informação padronizada, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade (Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982, art. 11, § 4.º, e Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 10)."

2) Art. 47 da Medida Provisória n.º 2.037-21 e reedições:

"Art.47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

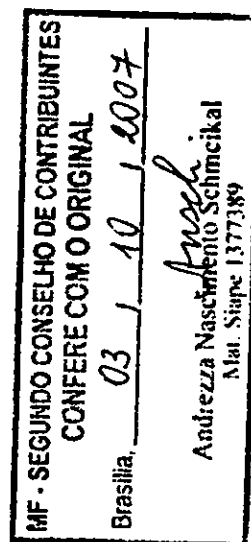
II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

3) Art. 46 da Medida Provisória n.º 2.113-26 e reedições:

"Art. 46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311², de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;



² "Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...)"

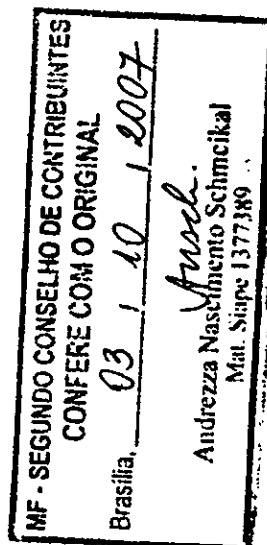
"Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei."

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

4) Art. 47 da Medida Provisória nº 2.158-35 e reedições:

"Art.47. À entidade beneficente de assistência social que prestar informação falsa ou inexata que resulte no seu enquadramento indevido na hipótese prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996³, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que deixou de ser retido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais."



Inexiste demonstrativo de cálculo da multa nos autos, dificultando à contribuinte a forma de apuração da infração. De fato, embora não conste do auto de infração qualquer demonstrativo de cálculo da multa aplicada, foi-me possível chegar ao valor autuado multiplicando o valor da multa (prevista no RIR) reduzida de R\$ 28,67 por 44 meses de atraso, relativamente à declaração do primeiro trimestre de 1998 (R\$ 1.261,48), e o mesmo valor da multa reduzida por 32 meses de atraso, para declaração do primeiro trimestre de 1999 (R\$ 917,44).

No entanto, o que se pode verificar é que assiste razão à contribuinte quando alega que, além da confusão no enquadramento legal apontado (há dispositivos não aplicáveis ao caso), não houve a delimitação da infração cometida. Esclareço:

A um, porque, conforme o enquadramento legal (legislação acima transcrita), apontou instrumento que nada diz respeito à contribuinte (cooperativa de crédito) e tampouco ao fato ocorrido (atraso na entrega da declaração), como é o caso do art. 47 da Medida Provisória nº 2.158-35 e respectivas reedições.

A dois, porque o autuante, ao aplicar a multa de R\$ 57,34, prevista no RIR/99, citou esse instrumento legal somente como fonte de valor, contudo, deixou de mencionar o embasamento legal que demonstraria a sua aplicabilidade. Não pode posteriormente o julgador de primeira instância, para "salvar" o ato, explicitar o que deveria ter sido feito desde o início. É requisito obrigatório do auto de infração que sua capitulação legal seja clara e objetiva. E nem se diga que foi possível para a contribuinte se defender, uma vez que sequer tinha conhecimento de que a base legal para aplicação da multa prevista para o Imposto de Renda à CPMF teria como fundamento o Decreto-Lei nº 2.124/84 que, conforme exposto anteriormente, não foi elencado no enquadramento legal do auto de infração. Tanto é verdade que a recorrente pede a aplicação da Lei nº 10.833/2003, retroativamente, por entender que lhe

³ "Art. 3º A contribuição não incide:

(...)

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

(...)"

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 10, 2007
Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Simp. 1377389

CC02/C02
Fls. 9

seria mais benéfica, quando na verdade o legislador aplicou a multa de R\$ 28,67 (reduzida) e não a correta como previa a legislação em determinado período.

É igualmente importante observar que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, por si só, sequer poderia ser mencionado e aplicado aos fatos geradores anteriores a março de 1999, uma vez que a legislação tributária não se aplica retroativamente, a menos nos casos das penalidades quando forem mais benéficas, fato este também não explicitado nos autos.

A três, é também importante anotar que apesar de ter sido mencionada entre a legislação citada, a MP nº 2.037-21 e reedições e a MP nº 2.113-26 e reedições (esta última já é reedição da anterior), a mesma não foi aplicada ao caso concreto, conforme se observa pelo valor atuado.

É fato que, para as declarações com vencimento a partir de 28/08/2000, existe legislação específica (MP nº 2.037-21/2000, que se transformou na MP nº 2.158-35/2001) para regê-las, assim como para as respectivas penalidades, não se justificando aplicação de penalidade outra que não a prevista na legislação específica. No caso foram aplicadas multas no valor de R\$ 57,34 ao mês, com fundamento no RIR/99, quando o correto seria a aplicação da então vigente MP nº 2.037-21 e reedições. Desta forma, equivocadas as multas aplicadas a partir de novembro/2000, uma vez que incompatíveis com a legislação vigente à época das infrações.

Mostra-se imprescindível salientar, na linha exposta pelo acórdão recorrido, que simples erro na menção da norma aplicável não tem o condão de invalidar o auto de infração conforme jurisprudência citada no acórdão recorrido. Nisto não há discordância. No entanto, no caso dos autos, o que se percebe é que além de ter ocorrido uma deficiência formal levando ao cerceamento do direito de defesa da recorrente, também se verifica erro na aplicação da norma legal, tendo em vista a existência de norma específica que deveria ter sido aplicada, ainda que fosse mais gravosa.

O lançamento, além de descrever com clareza as infrações nele apontadas, deve ser formulado de acordo com a legislação que rege o tributo, sob pena de sua nulidade.

O princípio do devido processo legal traz, em si, não só o princípio da legalidade, mas também o do contraditório, da ampla defesa. Em matéria tributária, o princípio do devido processo legal adquire contornos específicos, de relevante importância na relação Fisco e contribuinte, considerando-se que o poder administrativo no exercício da atividade cria limitações patrimoniais, impondo-se a observância das suas fronteiras, a fim de ensejar ao administrado o respeito aos direitos constitucionais que lhe foram assegurados.

Diante das razões expostas, é de se concluir que o auto de infração encontra-se eivado de equívocos bem como de deficiência formal, por descumprir o requisito previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. A ausência de formalidades e da aplicação indevida de penalidades implica a nulidade do lançamento, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ